

Registro: 2017.0000120017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3001365-83.2013.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que são apelantes/apelados MARIA DO CARMO BOTARELLI DE OLIVEIRA, ANDRESA BOTARELLI DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO BOTARELLI DE OLIVEIRA (ASSISTIDO(A) POR SUA MÃE), são apelados/apelantes ANTONIO MÁRIO SALLES VANNI, ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES e USINA ITAJOBI LTDA. AÇUCAR E ALCOOL e Apelado ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES dos autores e da corré Usina Itajobi não providas. APELAÇÃO dos correqueridos Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani parcialmente provida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 9.925

APELAÇÃO Nº : 3001365-83.2013.8.26.0648

COMARCA : URUPÊS — VARA ÚNICA

APELANTES/APELADOS: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS APELADOS/APELANTES: ANTÔNIO SALLES VANNI E ESPÓLIO DE

JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES

APELADA/APELANTE : USINA ITAJOBI LTDA. AÇÚCAR E ÁLCOOL

JUIZ : RENATO SOARES DE MELO FILHO

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Acidente de veículo envolvendo uma Kombi e um "treminhão", ou seja, três reboques ligadas a uma cabine condutora. Motorista de treminhão que saiu de via vicinal para entrar na Rodovia afastada, virando à esquerda, e ocupou as duas pistas. Kombi que atingiu o terceiro reboque, único que ainda não havia ingressado na correta mão de direção. Motorista do treminhão que era funcionário da Empresa ré. Motorista da Kombi que era marido e pai dos autores. Ajuizamento da Ação contra a proprietária do veículo automotor. SENTENÇA de extinção, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani, impondo aos requeridos o pagamento dos honorários advocatícios dos Patronos dos autores, no valor de R\$ 10.000,00, sendo metade cada qual e de PROCEDÊNCIA PARCIAL, em relação à Usina Itajobi Ltda. – Acúcar e Álcool e a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., para condenar as rés a pagar para os autores R\$ 255.000,00 a título de dano moral, limitada a Seguradora ao montante de R\$ 100.000,00 previsto na Apólice (fl. 453), com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais contada da sentença mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados do evento danoso; R\$ 1.394,10 a título de danos materiais, além de pensão mensal correspondente a dois terços de 2,1 salários mínimos nacionais vigentes a cada mês, incluindo décimo terceiro salário e um terço de férias, desde o mês seguinte ao acidente, dividida em partes iguais aos autores, a parte cabente à viúva até o dia em que completar setenta (70) anos ou enquanto perdurar sua viuvez, e a parte cabente aos filhos até a idade de vinte e cinco (25) anos, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês, ambos contados do evento danoso; e determinou ainda às rés Usina Itajobi e Itaú Seguros a constituição de capital,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

cuja renda assegure o pagamento do valor mensal das pensões, na hipótese de não ser possível a inclusão dos autores na folha de pagamento, arcando a ré Usina Itajobi com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da condenação. APELAÇÃO dos autores, que visam a elevação da indenização moral. APELAÇÃO dos requeridos Antônio e Espólio, que pedem a inversão da condenação sucumbencial ou a exclusão desse ônus. APELAÇÃO da Usina Itajobi que, após reiterar o Agravo Retido para a produção de prova pericial e testemunhal, atribui culpa exclusiva a vítima no acidente pela velocidade excessiva na condução de seu veículo sem guardar a distância frontal em relação ao veículo que vinha a frente e pede ainda a redução da indenização moral arbitrada, com pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente. EXAME DOS RECURSOS. AGRAVO RETIDO: rejeição ante a prova dos autos suficiente e convincente. Dinâmica do acidente que evidencia responsabilidade da agravante, em razão do ingresso do treminhão na Rodovia sem as cautelas necessárias. APELAÇÕES. Indenização moral que foi moderadamente arbitrada na quantia de R\$ 85.000,00 para cada um dos três autores, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Verbas sucumbenciais em relação ao Espólio e a Antonio Vani que comportam inversão com redução. Sentença parcialmente reformada. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES dos autores e da corré Usina Itajobi não providas. APELAÇÃO dos correqueridos Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani parcialmente provida.*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou extinta a Ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani, impondo aos requeridos o pagamento dos honorários advocatícios dos Patronos dos autores, na quantia de R\$ 10.000,00, sendo metade cada qual (artigo 23 do Código de Processo Civil de 1973), e julgou parcialmente procedente a Ação em relação a Usina Itajobi Ltda. – Açúcar e Álcool e a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., para condenar as rés a

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pagar para os autores R\$ 255.000,00 a título de dano moral, limitada a Seguradora ao montante de R\$ 100.000,00 previsto na Apólice (fl. 453), com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais contada da sentença mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados do evento danoso; R\$ 1.394,10 a título de danos materiais, além de pensão mensal correspondente a dois terços de 2,1 salários mínimos nacionais vigentes a cada mês, incluindo décimo terceiro salário e um terço de férias, desde o mês seguinte ao acidente, dividida em partes iguais aos autores, a parte cabente à viúva até o dia em que completar setenta (70) anos ou enquanto perdurar sua viuvez, e a parte cabente aos filhos até completaram vinte e cinco (25) anos, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês, ambos contados do evento danoso; e determinou ainda às rés Usina Itajobi e Itaú Seguros a constituição de capital, para assegurar o pagamento do valor mensal das pensões na hipótese de impossibilidade de inclusão dos autores na folha de pagamento, arcando a ré Usina Itajobi com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da condenação (fls. 961/966 e 992).

Os Embargos opostos pela Seguradora ré foram providos para correção de erro material, por decisão proferida em 12 de dezembro de 2014 (fl. 992).

Inconformadas, apelam as partes. Os autores, visando à elevação da indenização moral para quinhentos (500) salários mínimos (fls. 976/981); os correqueridos Antônio e o Espólio, visando à inversão da condenação sucumbencial ou seu afastamento (fls. 997/1.002); a corré Usina Itajobi que, após reiterar o Agravo Retido para a produção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova pericial e testemunhal, atribui culpa exclusiva da vítima no acidente pela velocidade excessiva na condução de seu veículo sem guardar a distância frontal em relação ao veículo que vinha a frente e pede ainda a redução da indenização moral arbitrada, com pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente (fls. 1.009/1.030).

Recebidos os Recursos no duplo efeito (fl. 1.213, 1.238/1.239 e 1.240), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 1.216/1.223, 1.243/1.247, 1.253/1.255) e os autos subiram para reexame (fl. 1.313).

É o **relatório**, adotado o de fls. 961/966 e 992.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a Ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani, impondo aos requeridos o pagamento dos honorários advocatícios dos Patronos dos autores, na quantia de R\$ 10.000,00, sendo metade cada qual (artigo 23 do Código de Processo Civil de 1973), e julgou parcialmente procedente a Ação em relação a Usina Itajobi Ltda. — Açúcar e Álcool e a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., para condenar as rés a pagar para os autores R\$ 255.000,00 a título de dano moral, limitada a Seguradora ao montante de R\$ 100.000,00 previsto na Apólice (fl. 453), com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais contados do evento danoso; R\$ 1.394,10 a título de danos materiais, além de pensão mensal correspondente a dois terços de 2,1 salários mínimos nacionais vigentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

a cada mês, incluindo décimo terceiro salário e um terço de férias, desde o mês seguinte ao acidente, dividida em partes iguais aos autores, a parte cabente à viúva até o dia em que completar setenta (70) anos ou enquanto perdurar sua viuvez, e a parte cabente aos filhos até completaram vinte e cinco (25) anos, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês, ambos contados do evento danoso; e determinou ainda às rés Usina Itajobi e Itaú Seguros a constituição de capital, para assegurar o pagamento do valor mensal das pensões na hipótese de impossibilidade da inclusão dos autores na folha de pagamento, arcando a ré Usina Itajobi com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da condenação (fls. 961/966 e 992).

Ao que se colhe dos autos, José Carlos de Oliveira conduzia o veículo Volkswagen Kombi, branco, ano 2011 e modelo 2012, placas AKZ-9310, chassi 9BWMF07X5CP018708, de propriedade da Municipalidade de Urupês, no dia 11 de abril de 2012, por volta das 06h00min, na Rodovia Salatiel da Costa Pereira, km 5,3, sentido Urupês a Novo Horizonte, em Urupês, neste Estado, quando colidiu com o reboque Reb/Truck Galego GR, ano 2004, chassi 9A9R12DPX41AH8506, que era tracionado pelo caminhão Mercedes Benz L, branco, ano 2003, placas AKZ-9310, chassi 9BM6963653B343409, que era conduzido por Afrânio Célio de Oliveira. Consta que a Kombi teve a trajetória interceptada pela última das três carretas carregadas de cana de açúcar tracionadas pelo caminhão, que deixava uma estrada secundária de terra e estava atravessando perpendicularmente a Rodovia. Consta ainda que José Carlos faleceu no Hospital, em razão de traumatismo crânio-encefálico, além de hemorragia aguda traumática e politraumatismo (fl. 54/55).



No que tange ao Agravo Retido da ré Usina Itajobi (fls. 856/860), que então insistia na produção da prova pericial e oral, não comporta provimento. Isso porque a prova documental constante aos autos era mesmo suficiente para o exame da causa.

Segundo relato do Policial Militar Valentim Roberto dos Santos no Boletim de Ocorrência nº 263/2012, "a Kombi apresentava danos de grande monta na parte frontal, em decorrência da colisão que houve entre o referido veículo e o terceiro reboque de um treminhão pertencente à Usina de Marapoama, o qual também se encontrava sobre a faixa de rolagem, sendo eu o caminhão e o primeiro reboque já se encontravam alinhados, levando-se em consideração o sentido Novo *Horizonte* Urupês, enquanto o último reboque estava parado transversalmente à via, ocupando a faixa de rolagem contrária. O treminhão estava prestes a deixar uma via secundária em terra, e ingressar na rodovia, no sentido Novo Horizonte x Urupês. Este elaborador também verificou que havia uma grande reta percorrida pelo condutor da Kombi antes do local do sinistro, o que supostamente daria a ele uma prévia e ampla visão do bloqueio provocado pelo reboque do treminhão. Contudo, diante do horário dos fatos, por volta das 06h00min, é possível que ainda não houvesse clareado o suficiente, e que o farol do caminhão – já alinhado – pudesse estar ligado não em meio ponto, mas com farol baixo ou alto, e isto, consequentemente, possa ter ofuscado a visão do motorista da Kombi e o impossibilitado de ter visto o último reboque que impedia a sua passagem. Fui ainda informado de que o motorista da Kombi, chamado José Carlos de Oliveira, chegou a ser socorrido pela ambulância ao Hospital São Lourenço, local em que foi a óbito. Já em contato com o motorista do treminhão, chamado Afrânio Célio de Oliveira, este informou que deixava uma via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

secundária em terra que cruza a aludida rodovia, tendo tido tempo de alinhar o caminhão e o primeiro reboque, enquanto o último reboque não teve tempo de alinhar antes do acidente, uma vez que, segundo Afrânio, o condutor da perua Kombi estaria em alta velocidade. Afrânio também alegou que como de praxe, o farol do caminhão estava ligado em meio ponto, assim como também estava acionado o pisca alerta" (fls. 65/66).

Após a elaboração do Laudo do Instituto de Criminalística de Catanduva, foi apurado que "deu causa ao acidente o condutor do caminhão que, advindo de estrada de terra, ingressou em via preferencial asfaltada — Rodovia Salatiel da Costa Pereira, interceptando a trajetória do veículo VW da Kombi que seguia em sua devida mão de direção" (fls. 104/107).

O exame da dinâmica do acidente revela que o condutor do treminhão realizou manobra deveras arriscada, comprometendo as duas faixas de direção e inviabilizando o desvio por parte do falecido (v. fotos do acidente a fls. 178/180).

Não acode a ré Usina Itajobi a alegação de que o condutor da Kombi estivesse com velocidade excessiva, porque indicado no laudo pericial que a velocidade do veículo era não inferior a 52 km/h (fl. 179). Essa questão perde relevo diante da manobra inopinada de obstrução das duas faixas com um treminhão, isto é, m caminhão com três reboques. Como indicado pelo Policial Militar no local do acidente, considerando que ainda não havia amanhecido completamente, é possível que tanto a visão do condutor tenha sido ofuscada pelo farol do caminhão, impossibilitando a visualização a tempo do último reboque do caminhão, ou mesmo que os faróis estivessem desligados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Observa-se, aliás, na sentença penal condenatória que reconheceu a culpa do preposto pelo acidente, ainda que pendente de exame em sede recursal: "cristalina a culpa do condutor do treminhão que, pelas elementares dos autos, acredita-se, estava, no raiar do dia e sem dormir na noite anterior, com as luzes apagadas; presume-se isso, pois os testemunhantes que foram ao local — Valentim R. dos Santos e Clayton C. Pasiani, disseram não ter presenciado os faróis do caminhão acesos" (fl. 1.308).

No que tange à indenização arbitrada a título de danos morais, o Apelo da ré não comporá provimento. Com efeito, o arbitramento da indenização a esse título para cada qual dos três autores na quantia de R\$ 85.000,00, somando R\$ 255.000,00, foi moderadamente arbitrada ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de alinhar-se aos valores arbitrados por esta Câmara em casos similares. Essa indenização haverá de ser acrescida da correção monetária pelos índices da Tabela prática adotada para cálculos judiciais a contar deste julgamento mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do fato.

O Apelo apresentado pelos correqueridos Antonio e Espólio de José Salles, que pedem a inversão ou a exclusão da sucumbência, deve ser parcialmente provido para a inversão do ônus, que são dos autores, mas com redução dessa verba, que deve ser arbitrada por equidade na quantia de R\$ 2.000,00 em relação ao Espólio e de R\$ 2.000,00 em relação a Antonio Vani, "ex vi" do artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, eis a Jurisprudência:



0005139-53.2009.8.26.0539 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilson Delgado Miranda Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/08/2015 Data de registro: 27/08/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ingresso em via preferencial sem as cautelas necessárias. Culpa exclusiva e presumida do motorista do "treminhão" reforçada pelo conjunto probatório dos autos. Culpa concorrente afastada. Indenização por danos morais majorada. Cobertura securitária mantida. Recurso dos autores provido em parte. Recurso da litisdenunciada não provido.

0014913-47.2014.8.26.0664 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/08/2016 Data de registro: 15/08/2016

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Comprovada a culpa do condutor do "treminhão" — Caracterizada a responsabilidade dos Requeridos — Comprovados os danos materiais — Não caracterizados os danos morais — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.164,00 — Necessária a produção de prova testemunhal (para a comprovação da culpa- exclusiva ou concorrente) — RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM), PARA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0019440-44.2008.8.26.0602 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/03/2016 Data de registro: 18/03/2016

Ementa: Civil e processual. Ação de ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Cabimento parcial. Presunção "hominis" de culpa do condutor do veículo que invade via preferencial, que, no caso concreto, foi confirmada pelo conjunto probatório, impondo a procedência parcial do pedido indenizatório. Danos emergentes que foram comprovados, cabendo, apenas, a exclusão de item que, à evidência, não guarda relação com as despesas decorrentes do acidente. Condenação ao pagamento de pensão mensal que deve ser mantida, uma vez que comprovada a incapacidade do autor (e enquanto ela perdurar). Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito que caracterizam danos morais. Quantum indenizatório que deve ser mantido, à vista das peculiaridades do caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

3000971-39.2013.8.26.0337 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Mairinque



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/09/2015 Data de registro: 17/09/2015

Ementa: Civil. Ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma integral. Possibilidade em parte. Presunção "hominis" de culpa do condutor do veículo que invade via preferencial, que, no caso, não foi elidida. Danos materiais. Despesas com medicamentos e com o reparo do veículo. Ressarcimento devido, mas somente daquelas que foram suficientemente comprovadas. Dano moral. As lesões corporais sofridas em acidente de trânsito provocam danos morais in re ipsa, de modo que a reparação se impõe. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0023940-19.2011.8.26.0451 Embargos de Declaração / Rescisão

Relator(a): Aroldo Viotti Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/03/2015 Data de registro: 23/03/2015

Outros números: 23940192011826045150000

Ementa: Embargos de Declaração interpostos pela Cruz Azul de São Paulo. Acolhimento. Acórdão que deixou de fixar a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, em decorrência da extinção do processo sem resolução do mérito em relação à ora embargante, por ilegitimidade passiva. Embargos acolhidos para sanar a

omissão.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Apelos dos autores e da Usina Itajobi, e o acolhimento parcial do Apelo dos correqueridos Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani, para impor aos autores o pagamento dos honorários sucumbenciais aos Patronos de ambos os excluídos, arbitrados por equidade na quantia de R\$ 2.000,00 para cada qual, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Retido e às Apelações dos autores e da corré Usina Itajobi, e dá-se parcial provimento à Apelação dos correqueridos Espólio de José Pedro Motta Salles e Antônio Mário Salles Vani.



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora